



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N° 005/2024

Pregão Eletrônico N° 001/2024

Recorrente: BOMFIM MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

Recorrida: Comissão de Licitação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BOMFIM MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA** com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, em face da decisão do certame que a desclassificou, a fim de que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à Autoridade superior, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, tempestividade e pedido de nova decisão.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inconformada com a desclassificação da sua proposta sobre a alegação da pregoeira que ao analisar o catalogo apresentado ficou constatado que o produto ofertado não atende no que tange a capacidade de levante da rótula visto que a licitação pede capacidade de 2500 kgf na rótula e a marca ofertada apresentou 2400 kgf.

A Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que no prospecto do trator ofertado apresenta a especificação técnica: Capacidade de levante a 610 mm de la rotula = 2.400 KG (4.200 KG c/ Auxiliar). No entanto, a equipe técnica do pregão ignorou as informações do catálogo, em que demonstra que o sistema

18.338.210/0001-50
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSA VINTE
POA. MAJ. FRANCISCO ALVES 150
CENTRO-CEP 37330-001
PASSA VINTE - MG
Larissa de Almeida Arautes
CPF 164.429.787-61



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201



hidráulico do equipamento apresentado na proposta, pode ter a capacidade de levantar de até 4.200kg, conforme explícito no prospecto/catálogo.

Em seguida apresentou seu catálogo demonstrando o alegado:

SISTEMA HIDRÁULICO	
Tipo de engate	Categoria II
Capacidade de levantar até 10	
mm de la rosula	2.400 KG (4.200 KG c/ Auxiliar)

Saída hidráulica em dois sentidos; Suspensão tipo II é aplicada, com forte reforço de cilindro de óleo duplo, com força de levantamento de 2400 kg e máxima até 4200 KG (C/Cilindro Auxiliar);

Alega que não se pode ignorar os opcionais dos equipamentos, tendo em vista ser procedimento usual do mercado de tratores agrícolas, ESPECIALMENTE no que concerne à capacidade de elevação do sistema hidráulico e que o próprio arrematante tem opcional e outras modelos apresentados no certame também indicam opcionais.

Alega ainda que baseado nos fatos apresentados, resta considerar que a proposta apresentada não se desvia do pedido, muito menos apresenta desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, pelo contrário, as especificações básicas, essências e relevantes estão explícitas no “Prospecto”, apresentando um PRODUTO SUPERIOR. Outro ponto a ser observado é que quando há dúvidas sobre os aspectos técnicos apresentados, o agente condutor da licitação poderá se valer do instituto da DILIGENCIA, objetivando sanar as dúvidas, evitando portanto a desclassificação sumária da proposta.

Por fim, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso a fim de reformar a decisão do Ilma. Pregoeira, objetivando a classificação da proposta e procedendo a adjudicação do objeto á recorrente

II– DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

18.338.210/0001-50
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSA VINTE

POA. MAJ. FRANCISCO CÂNDIDO ALVES, 150
CENTRO - CEP 37330-000
PASSA VINTE - MG

Larissa de Almeida Arantes
CPF 164.429.787-61

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201



Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 14.133/21 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no edital.

Portanto, imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/2021 que regulamenta as licitações, estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 325)”

18.338.210/0001-50
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSA VINTE

PCA MAJ. FRANCISCO CÂNDIDO ALVES, 150
CENTRO - CEP 37330-000
PASSA VINTE - MG

Larissa de Almeida Arantes
CPF 164.429.787-61

Assinatura



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201



Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

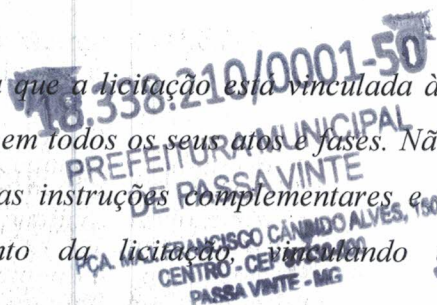
“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles;

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação.”



Larissa de Almeida Arantes
CPF 164.429.787-61



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201



Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”
(Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág.26/27, 12a. Edição, 1999)

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 5º. da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como outras regras de mercado para produtos.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente ao analisar as razões de recurso da Recorrente devemos esclarecer que foi exigido a capacidade de 2500 kgf na rótula.

Ocorre que o catálogo apresentado pela empresa recorrente demonstra claramente que o trator apresentado não atende as especificações técnicas no tocante a capacidade de 2.500 kgf na rótula, apenas demonstrou que a capacidade de levantar a 610 mm de la rotula = 2.400 KG com o opcional elevaria a capacidade hidráulica para 4.200 kgf e não a capacidade da rotula.

Sendo assim, a recorrente, em momento algum demonstra em sua proposta que o trator ofertado atende as especificações técnicas no tocante a capacidade de 2.500 kgf na rótula.

Outra alegação da Recorrente é que o próprio arrematante tem opcional e outras modelos apresentados no certame também indicam “opcionais.

Analisando os catálogos da arrematante e de outras empresas participantes, devemos ressaltar que as outras empresas que apresentaram itens opcionais, também foram desclassificadas por não atender as especificações técnicas do trator.

Portanto, após reanálise da proposta, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o julgamento da pregoeira deverá ser mantido, visto que nenhum princípio se sobrepõe ao outro. Uma vez que o

18.338.210/0001-50
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSA VINTE
PÇA. MAJ. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, 150
CENTRO - CEP 37330-000
PASSA VINTE - MG

Larissa de Almeida Arantes
CPF 164.429.787-51



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201



equipamento da proposta da empresa **BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, não atende as exigências editalícias.

Desta feita, mormente com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade, da contratação mais vantajosa e do interesse público, dentre outros, entendemos por bem em acatar as razões de recurso propostas.

IV – DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo manter a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, no presente Processo Licitatório.

Passa Vinte, 28 de março de 2024

Larissa de Almeida Arantes
CPF 164.429.787-61

Larissa de Almeida Arantes.
Pregoeira

18.338.210/0001-50
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSA VINTE
PÇA. MAJ. FRANCISCO CÂNDIDO ALVES, 150
CENTRO - CEP 37330-000
PASSA VINTE - MG